

TC 016.952/2001-5

Tipo de Processo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)

Apenso: TC 028.880/2007-6

Unidade Jurisdicionada: Município de Itabuna-BA.

Recorrente: Geraldo Simões de Oliveira, CPF 109.350.885-04.

Procuradores: Romildo Olgo Peixoto, OAB/DF 28.361; Diego Ricardo Marques, OAB/DF 30.782; Othávio Cardoso de Melo, OAB/CE 21.871-B.

Assunto: Tomada de Contas Especial. Acórdão 2109/2003, mantido pelo Acórdão 294/2005 e alterado parcialmente pelo Acórdão 2258/2007, todos proferidos pela Primeira Câmara.

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada e em decorrência de irregularidades verificadas na execução de convênio, por meio do qual foram repassados recursos públicos federais a município. Citação dos responsáveis. Revelia. Contas irregulares com débito e multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações. Remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União. Recursos de Reconsideração. Provimento a um e desprovimento a outro. Recurso de Revisão. Proposta de não conhecimento.

Cuida-se de elementos de defesa adicionais ao Recurso de Revisão acostado à peça 14, p. 3-28, interposto pelo Sr. Geraldo Simões de Oliveira contra o Acórdão 2109/2003 (peça 6, p. 34-35), mantido pelo Acórdão 294/2005 (peça 7, p. 8) e alterado parcialmente pelo Acórdão 2258/2007 (peça 7, p. 33), todos proferidos pela Primeira Câmara em 16/9/2003, 1º/3/2005 e 7/8/2007, respectivamente, e insertos nas Atas 33/2003, 5/2005 e 26/2007 daquele Colegiado, nessa ordem, no processo de Tomada de Contas Especial TC 016.952/2001-5.

I – HISTÓRICO

2. No âmbito do Fundo Nacional de Saúde (FNS) se instaurou Tomada de Contas Especial em razão da detecção de indícios ocorrências precariamente tidas por irregulares na aplicação no âmbito do Município de Itabuna, Estado da Bahia, dos recursos pecuniários no valor R\$ 665.761,68

a esse repassados por força do Convênio 589/1996 celebrado entre as duas entidades referidas tendo por objeto apoio financeiro à implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional.

3. O Sr. Geraldo Simões de Oliveira, responsável pela aplicação dos recursos relativos à primeira parcela repassada, no valor de R\$332.880,84, não apresentou a respectiva prestação de contas à Concedente nem atendeu à citação para manifestar-se sobre o correto emprego dos dinheiros públicos que lhe foram confiados.

4. Assim, tendo em vista a gravidade da infração que comete o responsável omissivo no dever de prestar contas, decidiu o Tribunal tanto condenar em débito o Responsável como puni-lo mediante a aplicação da multa estatuída nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443, de 16/7/92. Transcreve-se o dispositivo do Acórdão 2109/2003 – 1ª Câmara:

9.1 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea *a*, 19, caput, 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo Simões de Oliveira, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 332.880,84, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 18/09/1996 até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor;

9.2 - com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea *b*, 19, caput, 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Gomes de Oliveira, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 332.880,84, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/05/1997 até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor;

9.3 - aplicar a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992 ao Sr. Geraldo Simões de Oliveira, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e ao Sr. Fernando Gomes de Oliveira, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5 - determinar, com fundamento no art. 209, § 6º, in fine, do Regimento Interno/TCU, a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para as providências cabíveis.

5. O Sr. Fernando Gomes de Oliveira, também condenado em débito e punido mediante aplicação de multa, interpôs Embargos de Declaração e esta Corte manteve a decisão supra na forma do Acórdão 294/2005 proferido em 1º/3/2005 pela Primeira Câmara.

6. Irresignados, os Responsáveis impuseram Recursos de Reconsideração. Julgando-os, a Corte, mediante o Acórdão 2258/2007 proferido em 7/8/2007 pelo mesmo Colegiado, proveu parcialmente o recurso interposto pelo Sr. Fernando Gomes de Oliveira e manteve a decisão impugnada no respeitante ao ora Recorrente.

7. O Sr. Geraldo Simões de Oliveira, diante disso, interpôs o Recurso de Revisão ora sob análise, mediante o instrumento acostado à peça 14, p. 3-28.

8. O então Relator do Recurso, Ministro Augusto Nardes, considerando os anexos ao instrumento de recurso, desse conheceu precariamente mediante despacho de p. 19 da mesma peça e determinou o encaminhamento dos autos a esta Secretaria de Recursos para a elaboração do exame das questões de mérito do recurso. Elaboraram-se acerca dessa impugnação a instrução e os pareceres acostados à peça 20, p. 20-32.

9. Posteriormente, o Recorrente apresentou os elementos adicionais de impugnação juntados à peça 20, p. 41-53. No âmbito desta Secretaria, examinaram-se tais elementos na instrução aposta à peça 27.

10. O Recorrente mais uma vez apresentou elementos adicionais de impugnação, juntados à peça 33. O Relator do Recurso, Ministro Benjamim Zymler, tendo-os em vista, deliberou restituir os autos a esta Secretaria para que se pronuncie sobre os últimos elementos adicionais de impugnação aludidos.

11. Passa-se a examinar os elementos aludidos no parágrafo anterior.

II – QUESTÕES PROCESSUAIS

Pedido (peça 33, p. 10)

12. Com esteio nas questões processuais dilatórias levantadas, pede o Recorrente à Corte “a declaração de nulidade da citação realizada, bem como dos acórdãos que ensejaram na irregularidade das [suas] contas” (peça 33, p. 6, item 36).

Alegação de nulidade de citação

Argumento (peça 33, p. 4-6)

13. O Recorrente asseve que teria sido citado por “não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, referente à primeira parcela do Convênio n. 589/96, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Itabuna”, pelo que a imputação a ele feita se cingiria à não apresentação da prestação de contas da primeira parcela de recursos pecuniários repassada, referida no item 2 deste escrito. Por não ter apresentado defesa, o Tribunal o teria considerado revel.

14. Teria havido nulidade na sua citação porque fora citado para apresentar alegações de defesa relativas à irregularidade descrita no parágrafo precedente mas “as reais irregularidades que deveriam ser objeto de Alegações de Defesa”, e que, portanto “dariam amparo à Tomada de Contas Especial em análise” consistiriam na “transferência dos recursos para contas de titularidade exclusiva do Município de Itabuna/BA sem a execução do objeto da avença”.

15. Conviria lembrar que “essas ações eram de conhecimento da equipe de auditores desde verificação *in loco* realizada em 04/04/1997”, de cuja instrução constaria o trecho infratranscrito:

Foi identificado, através do relatório de tesouraria, que os três cheques emitidos acima registrados por transferidos a depósito em diferentes contas bancárias da própria prefeitura como segue

N. do Cheque	Valor R\$	N. c/corrente	Banco
994421	220.000,00	500012-4	BANEB
994422	100.000,00	25.7	CEF
994423	12.000,00	28.159-X	C.BRASIL

Verificamos o movimento das referidas contas não foi detectado pagamento que indicasse a utilização destes recursos na aquisição de leite e óleo.

16. Tal erro de procedimento seria de suma importância porque o ora Impugnante teria sempre buscado demonstrar nos autos que “deixou os recursos nas contas do Município de Itabuna/BA” e com a sua ocorrência teria havido prejuízo considerável a sua defesa, dado que mediante Recurso de Reconsideração lhe competiria “apenas provar que os valores não foram utilizados pela municipalidade”, fato este comprovado pela auditoria *in loco* realizada, que, repita-se, atestou que não houve pagamento que indicasse a utilização dos recursos.

17. As transferências mencionadas na transcrição feita no item 15 deste escrito teriam sido reputadas “irregularidade apta a ensejar a condenação do ora Peticionário apenas quando da prolação do Acórdão 2.258/2007, que apreciou os Recursos de Reconsideração interpostos pelos responsáveis”.

18. Com isso, a Corte teria “disponibilizado” ao ora Recorrente tão somente o instrumento do Recurso de Revisão para “afastar a suposta irregularidade na transferência de valores”, o que teria consistido em cerceamento de sua defesa.

19. Segundo o Recorrente, “uma coisa é defender-se da omissão na prestação de contas. Outra completamente diferente é defender-se da transferência de recursos para contas de titularidade exclusiva da municipalidade”.

20. Com tal “inovação no momento da apreciação das teses apresentadas em sede de recurso”, teria havido prejuízo, portanto, aos seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Exame

21. Sem razão o Recorrente.

22. Como se verifica da leitura do subitem 9.1 da decisão recorrida, o Tribunal julgou irregulares as contas do Recorrente por omissão no dever de prestar contas, dado o seu arrimo nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea *a*, da Lei 8.443, de 1992. Registre-se que a ausência da prestação de contas encontra-se certificada nos pareceres técnicos 1063/99 e 3946/99 do Fundo Nacional de Saúde (peça 3, 29-30 e 34-35), bem como no relatório de auditoria n. 090132/2001 da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 4, p. 45-60).

23. Sua condenação a ressarcir o erário, como se depreende da leitura do subitem 9.2 do mesmo dispositivo, fundou-se na prova produzida nos autos de que o prejuízo causado ao erário consistiu no valor identificado no item 7 da fundamentação da decisão, a saber de R\$ 332.880,84, correspondente à, referente à parcela repassada em 18/9/1996 (peça 1, p. 24).

24. E de sua citação, acostada à peça 5, p. 2, consta a identificação do valor do débito apurado mencionado no parágrafo anterior, como também todas as informações necessárias para que elaborasse suas alegações de defesa ou comprovasse o recolhimento da dita importância aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

25. Não se trata, portanto, de imputação de débito acerca da qual não tenha sido o ora Recorrente chamado ao processo mediante citação válida.

26. Deu-se que à época que deveria apresentar suas alegações de defesa na fase de instrução do processo o ora Recorrente fez revel, como registrado no preâmbulo e no item 3 da fundamentação (peça 6, p. 32-33) da decisão impugnada.

27. Vale lembrar que, ante o disposto no art. 70 da Constituição da República, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no o art. 66, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, compete ao gestor comprovar mediante prestação de contas a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados.

28. O Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de que, em Direito Financeiro, cabe ao administrador público provar que não cometeu irregularidades a eles eventualmente imputadas:

Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.” (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983)

29. Vale citar elucidativo trecho da fundamentação da Decisão 225/2000 – 2ª Câmara (Ata 23/2000), da lavra do Relator Ministro Adylson Motta:

A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público.

30. Conclui-se que restaram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Alegação de vício processual consistente no não chamamento ao processo de litisconsortes passivos necessários

Argumento (peça 33, p. 7-8)

31. Sustenta o Recorrente que, como os recursos relativos à primeira parcela do convênio em análise foram transferidos para outras contas da municipalidade, cumpriria “citar o ente público beneficiado e condenar exclusivamente o gestor à restituição de valores repassados”.

32. Vale dizer, o Tribunal o teria condenado a ressarcir o erário por “verba que sempre teve em posse do Município de Itabuna/BA”.

33. Como teria entendido o Supremo Tribunal Federal no Inquérito n. 3.012, com cópia juntada à peça 33, p. 19, instaurado em razão da tramitação deste processo, de contas, “a verba do convênio em comento teria sido utilizada em favor do Município de Itabuna/BA para pagamentos de vencimentos de servidores públicos locais”.

34. Por isso, não haveria como condenar o ora Recorrente “ao ressarcimento de valores que foram utilizados pela municipalidade”.

35. Cumpriria chamar o Município de Itabuna/BA para “provar que o dinheiro ficou na conta do ente, o que, por via reflexa, afastaria do ora Peticionário a condenação de ressarcimento de valores”.

36. O Município de Itabuna/BA é que possuiria toda a documentação relativa ao convênio e informações sobre suas contas bancárias – e não o ora Recorrente, que teria “deixou o comando do Poder Executivo local sem utilizar os recursos e realizar as ações previstas”.

37. Com o trazimento aos autos dos documentos em posse do Município de Itabuna/BA mediante a sua citação, poder-se-ia “averiguar, com as cautelas que a situação exige, quem de fato geriu os recursos repassados”, se o ora Recorrente ou seu sucessor, o Sr. Fernando Gomes de Oliveira.

38. Se com isso se provar que seu sucessor geriu os recursos em foco, cumpriria elidir a multa aplicada por “interrupção do nexo de causalidade”.

Exame

39. Não assiste razão ao Recorrente.

40. Os documentos juntados à peça 20, p. 46-53, na oportunidade em que o ora Recorrente apresentou os elementos adicionais de impugnação juntados à peça 20, p. 41-53, fazem ver que se depositaram parcelas dos recursos pecuniários em questão para as diferentes contas bancárias da Prefeitura Municipal identificadas no quadro disposto a seguir.

Cheque	Valor (R\$)	Conta bancária	Documento anexo
994421 (peça 20, p. 52)	220.000,00	500012.4 da Agência Itabuna do BANEZ.	peça 20, p. 49 (depósito em dinheiro no dia 24/9/1978)
994422 (peça 20, p. 53)	100.000,00	25.7 da Agência Itabuna da Caixa Econômica Federal.	peça 20, p. 50
994423 (peça 20, p. 51)	12.000,000	28.159-X da Agência Itabuna do Banco do Brasil.	peça 20, p. 47

41. Mediante a apresentação dos documentos *supra*, o Recorrente visou a produzir prova da alegação feita no seu escrito juntado à peça 14, p. 3-28, no sentido, em apertada síntese, de que [a] teria, de boa-fé, transferido os recursos para contas do Município para o fim de os reverter em benefício deste último e de que [b], diante disso, não poderia ser responsabilizado por débito decorrente de transferências realizadas para contas do próprio Município, de sorte que não teria em razão disso enriquecido sem causa.

42. Tais documentos ora examinados fazem prova de que se depositaram os recursos *retro* em contas bancárias diversas da Prefeitura Municipal. Aplica-se, portanto, o entendimento esposado na instrução juntada à peça 20, p. 20-30, no sentido de que a mera transferência dos recursos em tela para contas bancárias da Prefeitura Municipal não prova o efetivo benefício do Município por não fazer prova, em primeiro lugar, do emprego de tais recursos ainda que em finalidade diversa da prevista no ajuste celebrado. As próprias transferências e confusão delas resultante entre os recursos aqui em foco e os do Município faz impossível verificar nexo de causalidade entre as despesas supostamente realizadas com tais valores e o seu suposto emprego em benefício do Município.

43. Pois para a comprovação do nexo de causalidade entre recursos repassados mediante convênio e as respectivas despesas alegadamente realizadas em finalidade diversa, há que observar correspondência entre (a) o número e o valor de cada lançamento assinalado nos extratos da conta bancária específica para a movimentação dos recursos repassados, consentâneo com os respectivos número e o valor do documento relativo ao lançamento (cheque ou ordem bancária), (b) a correspondente nota fiscal ou outro comprovante de liquidação do pagamento e (e) o nome do credor listado em relação de pagamentos. A falta de apenas um desses elementos comprobatórios

ou a sua inconsistência pela falta de convergência entre os dados neles assinalados impede o estabelecimento do nexo de causalidade mencionado e, por conseguinte, a comprovação da realização regular da despesa em aquisição de bem ou serviço compatível com o objetivo do repasse dos recursos.

44. Por si só, a confusão existente entre os recursos pecuniários relativos ao convênio e os recursos pecuniários do Município depositados em uma ou mais contas bancárias não específicas para a sua movimentação impossibilita a conferência na forma descrita no parágrafo anterior. Em razão de tal impossibilidade de conferência, os documentos anexos à peça 20 não se prestam para comprovar a existência do nexo de causalidade aludido.

45. Como se fez a transferência mencionada no período em que o ora Recorrente era gestor dos recursos, é de o responsabilizar pela não comprovação do bom e regular emprego dos valores transferidos.

46. A decisão judicial citada pelo Recorrente não o socorre. Primeiro, porque ali se tratou apenas da extinção de sua punibilidade em juízo criminal em razão do instituto de prescrição. Segundo, porque decisões judiciais, em regra, não vinculam o Tribunal, tendo em vista o princípio da independência de instâncias.

47. De fato, no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a “responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

48. Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, temos que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

49. Nesse mesmo sentido é o teor do art. 126 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a “responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria” (grifos acrescidos). Também encontramos na Lei 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa, a positivação do referido princípio, quando seu artigo 12 destaca que o responsável por ato de improbidade está sujeito às cominações estabelecidas por esta norma, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

50. No caso concreto, vê-se que o fundamento da absolvição não se deu em uma das hipóteses que pudessem repercutir no presente processo.

III – QUESTÃO PREJUDICIAL

Pedido (peça 33, p. 10)

51. Com esteio na alegação prejudicial de mérito aduzida, pede o Recorrente tacitamente à Corte que reforme a decisão combatida para o excluir da relação processual.

Alegação de ilegitimidade para figurar no rol de responsáveis das contas especiais

Argumento (peça 33, p. 9-10)

52. Defende o Recorrente que, conquanto tenha recebido a primeira parcela do convênio em comento e a tenha transferido para três contas bancárias ligadas ao Município de Itabuna/BA, ficou demonstrado “que tais valores ficaram em posse da referida municipalidade”.

53. Ademais disso, de acordo com a cláusula 4.13 termo de convênio em análise, a prestação de contas teria de ser apresentada no prazo de trinta contados do vencimento do prazo previsto para aplicação da última parcela transferida ou para cumprimento total das obrigações.

54. Com a vigência se findou em 29/6/1997, ter-se-ia de dar cabo da mencionada apresentação até 29/7/1997, data em que o ora Recorrente não mais ocupava o cargo de Prefeito do Município de Itabuna/BA, o que se deu até 31/12/1996.

55. Daí que a responsabilidade pela prestação de contas seria do Sr. Fernando Gomes de Oliveira, seu sucessor no cargo aludido.

56. Dessa maneira, ter-se-ia de excluir o ora Recorrente “do rol de responsáveis do presente processo”.

Exame

57. A alegação não merece agasalho.

58. Como se conclui nos itens 40 a 45 deste escrito, é de responsabilizar o ora Recorrente porque no período de sua gestão se fizeram as transferências bancárias impossibilitadoras do exame no nexos de causalidade entre os valores repassados e o seu emprego.

III – QUESTÃO MERITÓRIA

Pedido (peça 33, p. 10)

59. Com esteio na alegação meritória aduzida a seguir condensada e examinada, pede o Recorrente tacitamente à Corte que reforme a decisão guerreada no sentido de dar-lhe o mesmo tratamento dado a outro responsável.

Alegação de falta de insonomia de tratamento dado a diferentes responsáveis e de verificabilidade de nexos de causalidade entre os recursos pecuniários repassados e o seu emprego

Argumento (peça 33, p. 8-9)

60. Assere o Recorrente sua condenação a ressarcir o erário se deu com base no entendimento de que teria ele “misturado” as receitas federais repassadas com recursos do Município de Itabuna/BA” e de que isso faria impossível a comprovação do nexos de causalidade entre receita e despesa.

61. Todavia, o mencionado nexos de causalidade teria sido reputado possível, “tendo em vista a compatibilidade de datas e valores”, no exame de contas especiais de seu sucessor, o Sr. Fernando Gomes de Oliveira, no julgamento de que resultou o Acórdão 2.258/1996 – 1ª Câmara, de cuja fundamentação se transcreve o trecho a seguir:

18. Segundo o disposto na cláusula quarta do convênio, os recursos deveriam ser movimentados por intermédio do Fundo Nacional de Saúde ou em conta específica

(fl. 15, volume principal). A utilização da conta do Fundo Municipal de Saúde não encerraria qualquer ilegalidade, o que inclusive foi corroborado no relatório de verificação in loco (que abrangeu tão-somente o período correspondente à gestão referente à primeira parcela), ao se consignar que "os recursos foram creditados na conta n. 29.717-8, do Funsauúde, por iniciativa, portanto, do próprio órgão concedente. Pois bem, o confronto das informações constantes nos extratos bancários com os documentos fiscais dos fornecedores e contábeis da Prefeitura são suficientes para demonstrar a relação de causalidade entre a origem e a aplicação dos recursos (compatibilidade entre as datas e os valores debitados à conta-corrente em relação aos pagamentos realizados e o saldo devolvido ao órgão de origem). Além disso, as notas fiscais de remessa constituem indicativo de que as mercadorias foram adquiridas & recebidas.

62. Se no exame das contas especiais do Sr. Fernando Gomes de Oliveira se aceitou a utilização "da conta de fundo e não específica", não se poderia deixar de aplicar o mesmo critério nas contas do ora Recorrente e reputar que a transferência dos recursos em foco para "contas próprias do Município (como a do fundo municipal de saúde)" faria "impossível distinguir uma das outras".

63. Teria havido desrespeito ao princípio da isonomia e se teria presumido falta de nexo de causalidade também verificável nas contas especiais do ora Recorrente.

Exame

64. Não é de prosperar a alegação.

65. Transcrevem-se os itens 29 e 30 da instrução parcialmente reproduzida no item 5 da fundamentação do Acórdão 2.258/2013 – 1ª Câmara acerca das contas especiais do ora Recorrente:

29. Em análise aos autos, mais precisamente à fl. 17 do anexo 1, constata-se **que a Prefeitura de Itabuna emitiu 3 (três) cheques, correspondentes ao valor total repassado através do convênio celebrado, e que foram depositados em diferentes contas bancárias da própria Prefeitura.**

30. Ora, o procedimento correto do ex-gestor teria sido o de alocar os recursos recebidos em conta bancária específica, destinada exclusivamente à consecução do objeto do convênio. Ao revés, **a atitude do recorrente causou uma 'confusão patrimonial', posto que as verbas do convênio acabaram por se confundir com aquelas próprias do Município, sendo impossível distinguir umas das outras.**(grifou-se)

66. Como se vê, no período em que o Recorrente ocupava o cargo de Prefeito Municipal se transferiram os recursos pecuniários sob análise para três contas bancárias distintas e isso fez impossível "distinguir umas verbas das outras".

67. Tal não se deu no caso das contas do Sr. Fernando Gomes de Oliveira. Como se vê no infratranscrito trecho de parecer do Ministério Público reproduzido no item 4 da fundamentação da decisão por último mencionada, transferiram-se os recursos pecuniários oriundos do convênio empregados no curso de sua gestão para uma única conta bancária, o que não causou a confusão havida das contas do ora Recorrente e não fez impossível, conseguintemente, o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos repassados e o seu emprego:

18. Segundo o disposto na cláusula quarta do convênio, os recursos deveriam ser movimentados por intermédio do Fundo Nacional de Saúde ou em conta específica (fl. 15, volume principal). A utilização da conta do Fundo Municipal de Saúde não encerraria qualquer ilegalidade, o que inclusive foi corroborado no relatório de verificação in loco (que abrangeu tão-somente o

período correspondente à gestão referente à primeira parcela), ao se consignar que ‘**os recursos foram creditados na conta n.º 29.717-8, do Funsáude, por iniciativa, portanto, do próprio órgão concedente.** Pois bem, **o confronto das informações constantes dos extratos bancários com os documentos fiscais dos fornecedores e contábeis da Prefeitura são suficientes para demonstrar a relação de causalidade entre a origem e a aplicação dos recursos** (compatibilidade entre as datas e os valores debitados à conta-corrente em relação aos pagamentos realizados e ao saldo devolvido ao órgão de origem). Além disso, as notas fiscais de remessa constituem indicativo de que as mercadorias foram adquiridas e recebidas. (grifou-se)

68. Como afirmado no subitem 15.6 da instrução juntada à peça 27, os documentos trazidos aos autos pelo Recorrente em seu instrumento de recurso a que se adicionaram as razões recursais ora examinadas “fazem prova de que se depositaram os recursos retro em **contas bancárias diversas** da Prefeitura Municipal” e se diz que “as próprias **transferências** [diversas] e a confusão **delas** resultante entre os recursos aqui em foco e os do Município” faz impossível verificar o nexo de causalidade entre as despesas supostamente realizadas com tais valores e o seu suposto emprego em benefício do Município.

PROPOSTA

69. Do exposto, ratificando anterior posicionamento desta Secretaria de Recursos exarado no exame de admissibilidade acostado à peça 20, p. 6-15, alvitra-se:

a) por não preenchidos os requisitos do art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho 1992, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Geraldo Simões de Oliveira contra o Acórdão 2109/2003, mantido pelo Acórdão 294/2005 e alterado parcialmente pelo Acórdão 2258/2007, profêridos pela Primeira Câmara em 16/9/2003, 1º/3/2005 e 7/8/2007, respectivamente, e insertos nas Atas 33/2003, 5/2005 e 26/2007 daquele Colegiado, nessa ordem;

b) se não acolhida a proposta precedente, desprover o recurso e manter inalterado o Acórdão impugnado;

c) cientificar o Recorrente da decisão sobrevinda e lhe enviar cópia de seu relatório e de sua fundamentação, como também à Procuradora da República em Ilhéus/BA Fernanda Alves de Oliveira, em razão do Inquérito Civil Público .14.001.000089/2005-76, objeto do Ofício OF/PRM/IOS/BA nº 425/2007-FA.

Brasília, SERUR, 1ª Diretoria, 11 de novembro de 2013.

FÁBIO LUIZ DOURADO BARRETO
Auditor Federal de Controle Externo – Matr. 3510-6